

## **PROVIMENTO N.º 1/2018**

### **(aplicação ao Juízo de Execução do Funchal)**

Com o objectivo de uniformizar procedimentos existentes neste Tribunal, de conferir maior eficácia e celeridade processuais, bem como de enunciar directrizes para o(a/s) Ex.mo(a/s) Sr.(a/s) Agente(s) de Execução, sugere-se o provimento que se segue, que a ser homologado, deverá ser notificado a todos o(a/s) Ex.mo(a/s) Sr.(a/s) Solicitador(a/es) de Execução de que haja notícia se encontrarem a desempenhar funções em processos a correr termos neste Juízo, à Ordem dos Advogados (sede em Lisboa e delegação no Funchal), Câmara dos Solicitadores, bem como ser disponibilizada cópia a quem o solicitar que mostre ter interesse atendível nisso, mormente por ser interveniente processual ou profissional do foro, inclusive, por e-mail.

A dimensão da presente Unidade Orgânica — número de Funcionários que exercem efectivamente funções e Magistrados afectos ao quadro da mesmo — associada à pendência, de entradas processuais e de movimento processual, aumentada pelo alargamento de competência territorial ao processos que corriam termos na Unidade Orgânica de Competência Genérica sita em Porto Santo, impõe um aperfeiçoamento permanente dos procedimentos em vigor, por forma a minorar as dificuldades que inevitavelmente se manifestarão, prevendo directrizes que confirmam maior celeridade, economia e racionalidade aos recursos empregues em cada processo.

Por estas razões impõe-se, por via das ordens genéricas dirigidas a oficiais de justiça, ordenar a tramitação processual e evitar a repetição de actos burocráticos, por um lado e, por outro, na perspectiva da esfera de actuação própria dos juízes, saneá-la, quanto possível, de actos sem dignidade jurisdicional, permitindo que os magistrados

centrem a sua actuação na apreciação do essencial das questões substantivas e adjectivas que lhes forem cometidas.

As presentes orientações substituem na íntegra quaisquer anteriormente estabelecidas nesta unidade Orgânica, inclusive os Provimentos n.ºs 1/2015 e 2/2015, que devem considerar-se revogadas, tendo aplicação e efeitos imediatos.

## I

### ALTERAÇÕES SUBJETIVAS

#### **1 Suspensão do processo por morte ou extinção de parte processual**

Compete ao agente de execução efectuar a suspensão da execução em virtude de morte ou extinção de qualquer parte em processo executivo, nos termos do disposto no artigo 269.º do Código de Processo Civil.

#### **2 Liquidação ou dissolução de sociedade executada**

a) Nos casos em que seja apresentado documento comprovativo de liquidação e dissolução de executada sociedade e o exequente pretenda prosseguimento da execução contra os sócios, ao abrigo do que dispõem os artigos 162.º e 163.º do Código das Sociedades Comerciais, atestada que seja a respectiva identidade junto do registo comercial, o agente de execução deverá dar prosseguimento aos autos sem necessidade de habilitação, comunicando simplesmente ao Tribunal as alterações subjectivas efectuadas, que deverão ser transpostas para a autuação pela secção;

b) Seguindo a execução contra os sócios apenas poderá incidir sobre os bens que estes tenham recebido em liquidação, não respondendo os seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade por via de tal prosseguimento.

#### **3 Alteração de denominação social de parte processual e/ou fusão por incorporação de parte processual**

Nos casos de mera alteração de denominação social ou de fusão por incorporação de parte processual não haverá lugar a habilitação, fazendo o agente de execução, a par do que faz a secção de processos, meramente a alteração nominal da parte no processo.

O mesmo sucede com as alterações requeridas no âmbito de substituição do extinto BES e Banif, por resultarem de deliberações do Banco de Portugal — cf. ac. do STJ de 28.09.2017, processo n.º 1570/13.9TBCSC-A.

Nestas últimas circunstâncias, a secção perante requerimento a dar conta dessa deliberação deverá lavrar cota no processo com a seguinte menção:

*«Por força do Provimento n.º 1/2018, ponto I, 3, por força de Deliberação do Banco de Portugal os autos prosseguem assumindo a qualidade de exequente/credor reclamante X [indicar o nome da sociedade] em substituição do primitivo [indicar o nome da sociedade].».*

E notificará a mesma às partes e ao agente de execução.

#### **4 Declaração de insolvência de (todos os) executado(s)**

a) Comunicada declaração de insolvência de todos/executado único, atestada em certidão de sentença/documento retirado do “Citius insolvências”, competirá ao agente de execução a determinação de suspensão da execução ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, devendo informar o Tribunal e também o Administrador da Insolvência da existência de penhoras (se for o caso).

Nessa situação, a secção pesquisará a existência de outros processos de execução a correr termos neste Juízo contra o insolvente e, caso nos mesmos ainda não tenha sido cumprido este ponto, deverá notificar o agente de execução da insolvência e de que deverá cumprir o presente ponto do Provimento.

b) O agente de execução deverá extinguir as execuções afectadas pela declaração de insolvência quando receba a comunicação a que alude o artigo 88.º, n.º 4, do CIRE.

c) No caso de execuções suspensas e que devam prosseguir após declaração judicial de encerramento do processo de insolvência, nas situações não referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, competirá ao agente de execução determinar se há lugar ao prosseguimento do processo executivo, a requerimento do exequente;

d) Nos casos em que, após encerramento do processo de insolvência o processo executivo não deva prosseguir, competirá ao agente de execução determinar a sua extinção;

e) O encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens para satisfazer as dívidas reclamadas e as custas do processo não importa a extinção da execução instaurada **após** a data de encerramento do processo de insolvência.

O que antes se referiu não prejudica a o poder/dever do agente de execução de determinar encerramento da execução quando constate haver insuficiência de bens.

### **5 Executados insolventes e executados não insolventes**

a) Correndo os autos contra mais que um executado e devendo a execução prosseguir quanto ao não insolvente, a suspensão parcial da execução deverá ser feita pelo agente de execução nos mesmos termos;

b) Nos casos em que, suspensa a execução quanto ao executado, a execução não deva prosseguir, nomeadamente quando a responsabilidade dos outros executados seja meramente subsidiária ou quando apenas seja possível a penhora de outros bens após liquidação de bem do executado que constitua garantia especial da dívida, competirá também ao agente de execução determinar a suspensão integral da execução e obter periodicamente as informações necessárias junto do processo de insolvência para avaliar do momento em que a execução possa prosseguir.

### **6 Insolvência de executado e apensos declarativos**

A secção deverá curar de cada acção ter inserido no sistema e associado o NIF de cada executado para possibilitar que a ferramenta do sistema de comunicação electrónica ao processo de declaração de insolvência do executado opere.

Havendo comunicação nos autos de insolvência de executado a secção deverá abrir conclusão em cada apenso declarativo para que seja ponderada a aplicação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2014, publicado no D.R. n.º 39, Série I, de 25 de Fevereiro de 2014.

### **7 Insolvência do exequente**

a) Sendo comunicada ou conhecida a insolvência do exequente e confirmada a genuinidade de tal informação, estando o insolvente representado por advogado, deverá o agente de execução solicitar ao administrador de insolvência que, em dez dias, constitua mandatário forense ou confirme a constituição constante do processo;

b) Não o fazendo, deverá o agente de execução determinar a suspensão da execução, quando o processo seja de constituição obrigatória de advogado nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Código do Processo Civil;

c) Nos casos em que o processo não seja de constituição obrigatória de advogado e o administrador de insolvência se limite a declarar ao agente de execução a sua intenção de prosseguimento, a execução deverá seguir, sem prejuízo da faculdade do agente de execução não realizar tarefas executivas sem pagamento dos preparos que forem devidos.

### **8 Processo Especial de Revitalização**

a) Comunicada aos autos de execução a prolação do despacho de nomeação de Administrador Judicial Provisório no âmbito de Processo Especial de Revitalização, nos termos do artigo 17.º-C, n.º3, alínea a), do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, e verificada genuinidade de tal comunicação, competirá ao agente de execução comunicar a suspensão da execução ao abrigo do preceituado no artigo 17.º-E do CIRE;

b) Sem prejuízo da comunicação referida em a), tomando o agente de execução, por outra via, conhecimento da pendência de Processo Especial de Revitalização, deverá notificar as partes da suspensão da execução estando-lhe vedada a prática de quaisquer outros actos executivos.

c) A comunicação da suspensão da execução deverá ser feita pelo agente de execução, quanto ao exequente, **com a advertência** de que os autos serão arquivados, competindo a este, findo o PER sem declaração de insolvência nos termos do artigo 17.º-G, n.º3, do CIRE, requerer ao agente de execução o prosseguimento da execução, sem prejuízo do prazo de deserção previsto no n.º 5 do artigo 281.º do Código de Processo Civil.

## II

### CITACÕES

#### **1 Consultas a bases de dados para apurar o paradeiro de outrem**

Cabe ao agente de execução consultar as bases de dados a que directamente aceda em busca do paradeiro de outrem, v.g. executados.

#### **2 Citações/notificações em apensos declarativos**

A realização das citações/notificações a ter lugar nos apensos declarativos cabe à secção de processos, inclusive as pesquisas nas bases de dados disponíveis no Tribunal que não carecem de autorização judicial nos termos do disposto no artigo 236.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Caso a citação se frustre por motivo de “*não reclamado*” a secção deverá notificar o agente de execução para proceder à citação por contacto pessoal nos termos do disposto no artigo 231.º do Código de Processo Civil.

#### **3 Citações**

Tanto a secção como o agente de execução deverão curar do seguinte procedimento previsto legalmente para efeitos de citações da sua competência:

a) Em caso de frustração da citação por motivo de “*não reclamado*” a citação será feita nos moldes previstos no artigo 231.º do Código de Processo Civil;

b) Em caso de frustração da citação por motivo de “*mudou-se*”, “*desconhecido*”, “*faleceu*”, “*sem receptáculo*”, “*receptáculo cheio*” ou similar, bem como de frustração da citação referida na alínea anterior, deverá ser dado oficiosamente cumprimento ao disposto no artigo 236.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e proceder, simultaneamente, à citação em **todas** as moradas que, eventualmente, vierem a ser apuradas;

c) O agente de execução aquando da citação com hora certa, para a levar a cabo, deverá previamente certificar-se de que o citando efectivamente reside no local, lavrando essa informação no termo da citação com identificação o mais completa

possível da fonte que lhe forneceu a informação, v.g. identidade do vizinho e sua morada;

d) A citação em terceira pessoa e a citação prevista no n.º 4 do artigo 232.º do Código de Processo Civil, deve ser acompanhada de certidão de citação que contenha elementos de identificação tão completos quanto possível dos intervenientes no acto, designadamente atinentes à relação pessoal ou profissional com o citando e com outras partes ou intervenientes processuais, incluindo o próprio agente de execução;

e) A citação para habilitação de herdeiros de parte não primitiva deve ser feita com menção ao objecto que se destina — habilitação de herdeiros —, bem como, em caso de citação edital nessa situação, não devendo o agente de execução confundir essas situações com a citação para a própria execução, **cujo texto do edital é diverso**;

f) Qualquer menção de parte/interessado/citando/notificando a estar falecido deverá officiosamente ser junto aos autos certidão de nascimento completa do(a) mesmo(a) e se, efectivamente, se apurar o óbito notificar disso as partes e o agente de execução;

g) Cabe ao agente de execução cumprir o disposto no artigo 233.º do Código de Processo Civil nas citações levadas a cabo pelo mesmo.

#### **4 Citação de pessoas de colectivas**

a) Nos casos de citação de pessoa colectiva cuja inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas seja obrigatório e em que, enviada carta registada com aviso de recepção, venha esta devolvida com menção diversa das referidas no artigo 246.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, designadamente as menções “*sem receptáculo*”, “*receptáculo cheio*”, sem que o distribuidor postal tenha deixado o aviso a que alude o artigo 228.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, deverá o agente de execução repetir a citação nos termos do disposto no artigo 246.º, n.º 4, desse diploma legal;

b) Verificando, após envio de nova carta registada com aviso de recepção para citação, que a carta vem uma vez mais devolvida, com menção diversa das referidas no artigo 246.º, n.º 3, do CPC, designadamente as menções “*sem receptáculo*”, “*receptáculo cheio*”, sem que o distribuidor postal tenha deixado o aviso a que alude o artigo 228.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, deverá o agente de execução considerar a executada pessoa colectiva não citada;



c) Na situação aludida em b) deve o agente de execução prosseguir as diligências para citação que tiver por pertinentes, designadamente para citação por contacto pessoal ou para citação da pessoa colectiva na pessoa de legal representante que, no limite, se poderá concretizar por via edital;

d) O referido em a) e b) não prejudica a faculdade do agente de execução de, ao solicitar citação de pessoa colectiva ao distribuidor postal, expressamente advertir esta entidade da necessidade de, mesmo que não seja possível o depósito da carta, se possível, deixar o aviso a que alude o artigo 228.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, afixado no local, permitindo a citação nos termos do artigo 246.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, não impedindo o próprio agente de execução de o fazer.

### **5 Citação edital**

a) Não se mostrando possível citação pessoal e esgotadas todas as diligências dirigidas a tal finalidade sem se lograr a citação, os agentes de execução devem concretizar a citação edital, sem necessidade de prolação de despacho concreto de autorização e sem necessidade de efectuar diligências junto de autoridades policiais, a menos que razoavelmente seja de presumir que estas diligências serão adequadas a concretizar a citação pessoal;

b) O cumprimento do disposto no artigo 21.º do Código de Processo Civil é da competência do agente de execução, não carecendo de prévio despacho.

Tratando-se de citação de Patrono oficioso deverá o agente de execução, previamente, solicitar ao tribunal a sua indicação.

### **6 Pluralidade de executados e início da fase de penhora**

No caso de pluralidade de executados em processos que imponham prolação de despacho liminar deve o Agente de Execução, antes de iniciar penhora de qualquer bem, incluindo de executados já citados, concluir a citação de todos os executados.

### **7 Citação de credores**

a) A citação dos credores configura fase autónoma do processo executivo apenas devendo ser concretizada quando as fases de citação de todos os executados se mostre concretizada e findas as diligências de penhora que o agente de execução pretenda efectuar antes da venda de bens;

b) O que antes se disse não prejudica a realização de novas penhoras e, por consequência, de eventuais novas citações de credores quando se verifique insuficiência do produto da venda dos bens primitivamente penhorados.

### **8 Notificações em processos executivos pendentes**

As notificações às partes e seus mandatários ou a qualquer interveniente processual, de todos os actos praticados no processo executivo, com excepção de despacho judicial proferido após citação e o mencionado no ponto II, 2, devem ser concretizadas pelo agente de execução, salvo ordem expressa em contrário.

Concretizadas tais notificações ou comunicações, deve o agente de execução documentar no processo judicial todos os actos que realize, no prazo máximo de dez dias sobre a data da sua prática.

### III

#### PENHORA

##### **1 Diligências de penhora**

O agente de execução deverá documentar as diligências de penhora que efectue, não sendo suficiente limitar-se a comunicar aos autos genericamente que se encontra a realizar diligências de penhora.

Caso o agente de execução faça essa comunicação genérica nos autos, a secção deverá notificar o agente de execução e exequente do seguinte:

*«No cumprimento do ponto III, 1, do Provimento n.º 1/2018, em vigor nesta Unidade Orgânica, por ordem do(a) M.mo(a) Juiz dá-se conta de que o agente de execução deverá concretizar nos autos que diligências de penhora se encontra a efectuar, não interrompendo eventual prazo de deserção a mera indicação genérica de que estão a ser realizadas diligências de penhora sem comprovar nos autos em que se traduzem as mesmas.».*

##### **2 Penhora de imóveis — avaliação de necessidade e adequação**

a) Para efeitos de avaliação da necessidade e adequação da penhora, esta não deve ser promovida quanto a bem imóvel, em execução instaurada por credor sem garantia real, nos casos em que o agente de execução conclua que sobre o bem incide garantia real de crédito, cujo valor seja, presumivelmente, igual ou superior a 85% do valor de referência para a sua venda judicial;

b) Caso o agente de execução encontre obstáculo na obtenção de informações pelo credor preferente sobre o valor actualizado do crédito, deverá solicitar colaboração do tribunal com vista à prestação das informações necessárias pelas entidades financeiras.

##### **3 Penhora de imóveis — avaliação de proporcionalidade**

a) Para efeitos de avaliação da proporcionalidade da penhora de imóveis, no caso de créditos não garantidos especialmente pelo valor dos mesmos, deve o agente de execução, para avaliar a licitude da penhora, comunicar e comprovar todas as diligências que realizou para determinação de bens penhoráveis ao executado, no

momento da comunicação dos actos relativos à penhora, sem necessidade de despacho judicial nesse sentido;

b) Existindo outros bens penhoráveis e não penhorados, deve fundamentar expressamente a necessidade de concretizar a penhora de imóvel realizada e a sua presumível aptidão à satisfação do crédito exequendo.

c) Nos casos de declaração de ilicitude de penhora de imóvel, sem prejuízo de outras sanções processuais eventualmente aplicáveis, os encargos com o respectivo levantamento serão imputados exclusivamente ao agente de execução, como poderão sê-lo todas as despesas originadas pelas reclamações de crédito eventualmente deduzidas na sequência de tal penhora.

#### **4 Penhora de contas bancárias em certos casos**

a) Quando seja concretizada penhora de depósitos bancários à ordem sobre conta em que o executado receba a sua remuneração profissional, o limite inferior de penhorabilidade situa-se no equivalente a  $\frac{2}{3}$  da quantia mensalmente depositada nessa conta pela entidade processadora do vencimento ou pelo próprio executado;

b) Sem prejuízo do referido em a), tendo já sido concretizada penhora de vencimento do executado, não deve ser concretizada qualquer penhora de qualquer quantia mensalmente depositada em saldo de conta bancária em que o executado receba a sua remuneração profissional, designadamente se se tratar de conta-ordenado.

c) A notificação à entidade bancária para penhora de saldos bancários deve, assim, sempre fazer menção do referido em a) e b).

#### **5 Fiel depositário**

O agente de execução deverá levar a cabo a notificação prevista no artigo 771.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, com as cominações previstas no n.º 2 desse preceito legal e comprovar nos autos tal citação.

Caso o fiel depositário não venha apresentar os bens e nada refira, para que possa ter lugar o arresto de bens previsto no n.º 2 do artigo 771.º do Código de Processo Civil,

deverá o agente de execução atestar que ainda não houve apresentação de bens, não tendo nada sido requerido.

## IV

### VENDA JUDICIAL

#### **1 Modalidade da venda**

Estando já em funcionamento a plataforma electrónica que permite a venda em leilão electrónico deverá ser essa a modalidade de venda nos termos do disposto no artigo 837.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Caso o agente de execução entenda que a modalidade de venda deva ser a de “venda mediante propostas por carta fechada” deverá vir aos autos fundamentar tal decisão.

Caso o agente de execução se limite a requerer ao Tribunal o agendamento da abertura das propostas a secção deverá notificá-lo, bem como as partes do seguinte:

*«No cumprimento do ponto IV, 1, do Provimento n.º 1/2018, em vigor nesta Unidade Orgânica, por ordem do(a) M.mo(a) Juiz comunica-se que a modalidade de venda preferencial é a de leilão electrónico pelo que, caso o(a) Ex.mo(a) Agente de Execução persista na modalidade de venda mediante propostas por carta fechada deverá apresentar requerimento fundamentado, sob pena de se considerar indeferido, sem necessidade de ulterior despacho, o requerimento de agendamento de abertura das propostas em carta fechada.».*

#### **2 Venda por negociação particular**

a) A venda por negociação particular não poderá ser concretizada pelo agente de execução por valor inferior ao correspondente a 85% do valor base sem expressa autorização prévia do juiz do processo;

b) Constatadas efectivas dificuldades em proceder à realização da venda por negociação particular por força da sobreavaliação do imóvel, deverá o agente de execução suscitar, fundamentadamente, ao juiz do processo, a reapreciação do valor a fixar para efeitos de concretização da venda;

c) Requerida, pelo exequente ou pelo credor com garantia real, no âmbito da negociação particular, a adjudicação do bem ou meramente solicitada a concretização da

venda, por valor inferior a 85% do valor base, deverá o agente de execução solicitar ao juiz do processo autorização para a concretização do negócio, aduzindo as razões que, em seu entender, justificam a concretização da venda pelo valor pretendido;

d) Vendido ou adjudicado o bem por valor inferior a 85% do valor base, sem conhecimento e expressa autorização do juiz do processo, será o acto de venda anulado, com custas a cargo do agente de execução, sem prejuízo das demais consequências legais, caso venha a ser apresentado requerimento de anulação da venda.

**DIRECTRIZES GENÉRICAS PARA O AGENTE DE EXECUÇÃO**

Sem prejuízo daquilo que directamente respeitar à secção quando não exerça a função de agente de execução, os agentes de execução deverão ter em conta o seguinte:

**1 Levantamento de penhoras e cancelamento de registos**

Sendo necessário o levantamento de penhora ou o cancelamento de registo da mesma, o Agente de Execução deve praticar os actos necessários, sem necessidade de despacho de autorização.

**2 Extinção da execução na sequência de acordo de pagamento das partes (artigo 806.º do Código de Processo Civil)**

Compete ao agente de execução a determinação da extinção da execução na sequência de acordo das partes para regularização da dívida exequenda, nos termos do disposto no artigo 806.º, n.º<sup>os1</sup> e 3, do Código de Processo Civil, independentemente da data de celebração do mesmo.

O agente de execução deverá dar conhecimento ao Tribunal, juntamente com a decisão de extinção, do teor do acordo celebrado.

**3 Extinção de execuções na sequência de decisão do juiz**

Compete ao agente de execução a notificação às partes da decisão judicial extintiva após a qual deverá fazer o arquivamento electrónico da execução.

**4 Extinção da execução ao abrigo do disposto no artigo 779.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Civil**

a) A extinção da execução após adjudicação ao exequente das quantias vincendas devidas por entidade pagadora única deve ser comunicada ao Tribunal, conjuntamente com a liquidação operada, incluindo informação das quantias pagas e cômputo em que assentou tal pagamento, não carecendo de qualquer autorização prévia;



b) Nos casos em que as prestações vincendas sejam a pagar por mais que um pagador, o agente de execução deve apresentar uma liquidação provável dos pagamentos futuros, dividindo a responsabilidade dos pagadores pelas quantias a adjudicar ao exequente, extinguindo os autos sem carecer de autorização do Tribunal, após adjudicação dessas quantias.

### **5 Comunicação das decisões extintivas do agente de execução**

Concretizada a extinção da execução pelo agente de execução, em qualquer caso, este deverá proceder à notificação das partes e comprová-la nos autos, permitindo aferir da possibilidade de reclamação para o juiz ao abrigo do artigo 723.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

Não deverá olvidar a notificação de eventuais credores reclamantes.

Caso a secção verifique que o agente de execução olvidou a notificação aos credores reclamantes deverá notificá-lo para o vir fazer e comprovar nos autos, **no prazo de dez dias**, sob pena de o Tribunal ordenar a sua condenação em multa.

### **6 Cômputo de juros compulsórios**

a) Nas execuções que tenham por base requerimento de injunção e/ou sentença que estipule pagamentos em dinheiro, são devidos juros compulsórios, calculados à taxa de 5%, destinados em partes iguais ao credor e ao Estado – artigos 13º, n.º 1, d) e 21º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de Setembro, e 829.º-A, do Código Civil.

Deverá, conseqüentemente, o agente de execução antes de proceder à entrega ao exequente de qualquer quantia arrecadada nos autos deduzir o montante dos juros compulsórios.

Bem como deverá o agente de execução, no caso de acordo de pagamento em prestações, advertir o exequente de que deverá proceder à entrega desse valor nos autos.

No caso de pagamento directo ao exequente, o agente de execução deverá notifica-lo para juntar aos autos o montante dos juros compulsórios e advertir o executado de que a extinção dos autos com o inerente cancelamento de eventuais penhoras somente ocorrerá com o pagamento dos juros compulsórios.

b) Efectuada a liquidação correspondente ao montante da cessação da aplicação daquela sanção pecuniária pelo Agente de Execução e decorrido o respectivo prazo de

reclamação, deve o montante destinado ao Estado ser depositado no processo ou, caso tal não seja possível, deverá o agente de execução informar e justificar tal omissão.

c) O mesmo sucede quanto a valores remanescentes da quantia exequenda a restituir ao executado e pagamentos devidos ao exequente, que deverão ser devidamente comprovados nos autos.

### **7 Certidões para fins fiscais**

Incumbirá ao agente de execução a competência para certificar, para todos os efeitos legais, designadamente fiscais de recuperação de Imposto Sobre o Valor Acrescentado, a situação processual de processos executivos, incluindo certificação de informação do termo do processo sem satisfação do crédito exequendo ou reclamado, ou com sua satisfação, total ou parcial.

### **8 Renovação da instância**

A renovação da instância não carece de despacho prévio judicial.

## VI

### APOIO JUDICIÁRIO

#### **1 Comprovação de benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução**

Nos casos em que seja invocada pelo **exequente** a concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução e tal não se mostre documentado nos autos, deve a secção, oficiosamente, solicitar ao exequente junção de documento comprovativo, em dez dias.

#### **2 Comprovação de benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução apresentado pelo executado**

Nos casos em que seja junto por **executado** comprovativo de concessão de apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução deverá a secção abrir conclusão com essa informação para que seja ponderada a aplicação dessa modalidade a executado.

#### **3 Comprovação de benefício de apoio judiciário pelo executado**

Nos casos em que seja invocado pelo **executado** a concessão de apoio judiciário sem que junta a respectiva decisão, a secção deverá oficiosamente remeter ofício ao I.S.S., I.P. (RAM) a solicitar envio da decisão.

#### **4 Concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de Patrono**

Nos casos em que o comprovativo da nomeação de patrono indique uma data em que a ser atendida a prática de acto se torne intempestiva, deverá a secção oficiosamente notificar o Patrono nos seguintes termos:

*«No cumprimento do ponto V, 4, do Provimento n.º 1/2018, em vigor nesta Unidade Orgânica, por ordem do(a) M.mo(a) Juiz fica notificado para vir, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovativo da data de notificação ao representado ou dizer o que lhe oferecer, sob pena de se considerar que este último foi notificado da nomeação de Patrono na data do documento que se junta em anexo».*

A secção com essa notificação deverá juntar cópia da nomeação de Patrono junta aos autos.

### **5 Transacções**

No caso de transacção em que uma das partes beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a secção deverá abrir primeiro termo de “vista” ao Ministério Público com informação que a abre para se pronunciar sobre o acordo quanto a custas e somente depois abrir conclusão.

## VII

### DIRECTRIZES GENÉRICAS PARA A SECÇÃO

Para além dos pontos *supra* enunciados, a secção deverá ter igualmente em conta o seguinte:

#### **1 Insuficiência da taxa de justiça inicial**

A secção antes de abrir conclusão nos apensos declarativos deverá curar de apurar se a taxa de justiça se encontra paga ou se foi junto decisão de concessão de apoio judiciário.

Caso verifique o pagamento de taxa de justiça inferior ou que o apoio judiciário não foi concedido encontrando-se volvido o prazo de dez dias previsto no artigo 570.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, deverá a secção cumprir oficiosamente o n.º 3 do mencionado preceito legal.

#### **2 Alteração de agente de execução – público e privado**

Nos casos em que se torne necessário proceder a alteração do Agente de Execução, passando tais funções a ser exercidas por Oficial de Justiça em lugar de agente privado ou passando tal função a ser exercida por agente privado em lugar de Oficial de Justiça, deve a secção, oficiosamente, praticar os actos necessários à concretização de tal alteração, sem necessidade de despacho.

#### **3 Ausência de parte e representação por advogado oficioso**

Nos casos em que parte processual se mostre ausente e não seja possível assegurar a sua representação pelo Ministério Público por incompatibilidade com representação de outra entidade nos autos, deve a secção, oficiosamente, solicitar a indicação de patrono ao abrigo do disposto no artigo 21.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e proceder às notificações devidas, sem necessidade de despacho.

#### **4 Insistência em casos de ausência de resposta em prazo inicial**

Nos casos de diligências solicitadas a encarregados de venda, depositários, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais a quem tenha sido solicitada

diligência concreta, ultrapassado o prazo inicialmente fixado para a mesma, deve a secção oficiosamente insistir pelo cumprimento, no prazo de dez dias, com a expressa advertência para a possibilidade de condenação em multa por falta de colaboração com o Tribunal, caso não respondam no novo prazo fixado.

### **5 Notificações oficiosas pela secção**

a) Em caso de dedução de contestação/oposição em apenso declarativo, a mesma deverá ser notificada à contraparte nos seguintes moldes:

*«No cumprimento do ponto V, 4, do Provimento n.º 1/2018, em vigor nesta Unidade Orgânica, por ordem do(a) M.mo(a) Juiz notifica-se a contestação/oposição com a cominação de que, querendo, deverá, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, exercer o direito ao contraditório face à matéria de eventuais excepções e prova junta/requerida (inclusive eventual perícia/documental), no prazo de dez dias, sob pena de tal direito ficar precludido.».*

b) O mesmo sucedendo com os restantes requerimentos apresentados em juízo em que não esteja expressamente previsto conhecimento liminar pelo tribunal, ainda que tenham sido comunicados pelos requerentes.

c) Em caso de junção de documentos, ofícios, relatórios periciais e afins deverá a secção notificar as partes nos termos do disposto no artigo seguinte moldes:

*«No cumprimento do ponto V, 4, do Provimento n.º 1/2018, em vigor nesta Unidade Orgânica, por ordem do(a) M.mo(a) Juiz notifica-se da junção aos autos do que segue em anexo com a cominação de que, querendo, deverá, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, exercer o direito ao contraditório, no prazo de dez dias, sob pena de tal direito ficar precludido.».*

d) Em caso de dedução de incidente de intervenção de terceiro, a secção deverá officiosamente, após verificação do pagamento da taxa de justiça devida, notificar/citar as partes primitivas fazendo a seguinte menção:

*«No cumprimento do ponto V, 4, do Provimento n.º 1/2018, em vigor nesta Unidade Orgânica, por ordem do(a) M.mo(a) Juiz notifica-se da junção aos autos de incidente de intervenção de terceiro que segue em anexo com a cominação de que, querendo, deverá, nos termos do disposto 318.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, exercer o direito ao contraditório, no prazo de dez dias, sob pena de tal direito ficar precludido.».*

#### **6 Pedidos de certidão**

a) Todos os pedidos de certidão serão officiosamente satisfeitos pela secção, sem prejuízo de apresentação a despacho em caso de dúvidas fundamentadas.

b) As certidões e informações solicitadas pelos serviços do Ministério Público deverão ser entregues/fornecidas sem carecer de despacho prévio.

c) No caso de pedido de confiança do processo/consulta pelos serviços do Ministério Público de outro Tribunal, a secção deverá diligenciar por que esse Digníssimo Magistrado tenha acesso informático ao processo, notificando disso o processo à ordem do qual o pedido é solicitado com referência ao estipulado no presente Provimento.

#### **7 Junção do original do título executivo**

Quando seja oferecido como título executivo um título de crédito, deverá a secção verificar se foi dado cumprimento à imposição do n.º 5, 1.ª parte, do artigo 724.º do Código de Processo Civil.

Constatada tal omissão, fica desde já ordenado, sem necessidade de prévio despacho em tal processo, que a secção proceda à notificação do exequente nos termos e com a cominação prevista na 2.ª parte daquele preceito.

Volvido tal prazo sem que seja junto aos autos o original do título executivo, a secção deverá cumprir oficiosamente o disposto no artigo 725.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil.

### **8 Requerimentos dirigidos ao tribunal da manifesta competência do agente de execução**

Sendo dirigidos pelas partes ao tribunal requerimentos para cuja apreciação seja manifesta a competência do agente de execução, deverá a secção, sem necessidade de despacho, remetê-los ao agente de execução para apreciação meramente comunicando às partes tal facto.

### **9 Elaboração de traslado para tramitação por apenso à insolvência no caso de insolvência de um executado de execução que deva prosseguir quanto a outros**

Tratando-se de execuções suspensas por insolvência de um executado que prossigam **contra outros executados** e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 85.º do CIRE, sendo pedida pelo Administrador da Insolvência a apensação, deverá a secção apenas extrair traslado do processado relativo ao insolvente e remetê-lo para apensação.

### **10 Falta de depósito de juros compulsórios pelo agente de execução**

a) Comprovado no processo a liquidação dos juros compulsórios devidos e o decurso do respectivo prazo de reclamações, a secretaria aguarda por 10 dias a comprovação do depósito por parte do agente de execução, se o mesmo ainda não constar dos autos;

b) Decorrido aquele prazo, sem que se mostre efectuado o depósito, deverá notificar o agente de execução para, no prazo de 10 dias proceder ao depósito ou informar o que tiver por conveniente, com a advertência expressa de que nada dizendo, o facto será participado à Comissão para a Eficácia das Execuções.

c) Decorrido tal prazo e persistindo tal omissão, deverá a secção, sem necessidade de despacho, extrair certidões para entrega à CPEE e ao Ministério Público.



d) Nada mais havendo que obste ao arquivamento, os autos prosseguem, quando for o caso para fiscalização e correição e, posterior arquivamento.

### **11 Falta de depósito de quantias a entregar ao exequente ou a restituir ao executado pelo agente de execução**

Deverá ser adoptado procedimento idêntico ao referido em 10) quanto à falta de comprovação de restituição de quantias devidas ao executado e/ou pagamentos ao exequente, após boa cobrança da quantia exequenda.

### **12 Competência**

A secção deverá aferir da competência do Tribunal e, caso lhe suscitem dúvidas sobre a competência do mesmo, ainda que se trate de execução não sujeita a despacho prévio, deverá abrir conclusão com essa informação.

### **13 Forma de processo**

A secção deverá curar se a forma de processo é a correcta e, caso lhe suscitem dúvidas sobre tal matéria, ainda que se trate de execução não sujeita a despacho prévio, deverá abrir conclusão com essa informação.

### **14 Acórdãos**

Caso baixe recurso referente a decisão proferida por M.mo Juiz Titular que já não se encontre em funções nesta Unidade Orgânica, a secção deverá officiosamente notificar o M.mo do teor do acórdão para que tome conhecimento e lavrar informação na conclusão de que procedeu a tal notificação.

### **15 Extinção da execução**

Caso a secção verifique que o agente de execução extinguiu a execução, tendo olvidado a notificação aos credores reclamantes deverá notificá-lo para o vir fazer e

comprovar nos autos, **no prazo de dez dias**, sob pena de o Tribunal ordenar a sua condenação em multa.

### **16 Apensos declarativos**

a) A secção antes de abrir conclusão em apenso declarativo deverá aferir da tempestividade da dedução do incidente, lavrando informação fundamentada no caso de lhe suscitarem dúvidas sobre tal tempestividade, bem como deverá aferir do pagamento de taxa de justiça, junção de procuração e junção de eventual decisão de apoio judiciário.

Na primeira conclusão deverá sempre indicar as referências e datas do acto de junção dos A/R/notificações.

No caso de o agente de execução não ter junto o A/R, deverá a secção officiosamente o notificar para juntar, antes de abrir conclusão.

b) Os requerimentos apresentados nos autos principais de execução que no respectivo articulado sejam denominados de habilitação, embargos de executado, oposição à execução, oposição à penhora, reclamação de créditos, e afins, deverão ser remetidos para apenso, ainda que haja necessidade de criar um, sem carecer de prévio despacho.

c) As espécies mal qualificadas pelo requerente, como seja virem classificadas como Embargos de Executado, em vez de Embargos de Executado (2013), deverão ser corrigidas pela secção sem carecer de prévio despacho, descarregando e carregando na espécie correcta.

d) As reclamações de crédito em que já foi proferida sentença e em que seja apresentado novas reclamações referentes a outras penhoras não abrangidas na sentença, deverão formar um novo apenso por razões de facilidade de consulta e manuseamento do processo.

e) Nos incidentes de habilitação de herdeiros, de habilitação de adquirente/cessionário e de reclamação de créditos deverá a secção officiosamente

cumprir as notificações/citações legalmente previstas sem carecer de despacho prévio, sem prejuízo de abrir conclusão a suscitar eventuais dúvidas.

f) A secção antes de abrir conclusão deverá curar de verificar se nos demais apensos se encontra tudo cumprido, inclusive actos que deverá praticar oficiosamente, bem como se é de abrir conclusão em algum dos restantes apensos/processo principal.

g) Nas reclamações de créditos, nas oposições à penhora e embargos de terceiro, a secção deverá indicar na conclusão as referências e data de junção do(s) auto(s) de penhora e da certidão de registo (predial).

h) Nas situações de dedução de incidente de natureza declarativa, em que seja junta procuração/substabelecimento em requerimento diverso de articulado inicial (petição inicial, requerimento inicial, contestação, oposição, etc.) a secção deverá fazer menção disso no processo em “post-it” electrónico, indicando a referência do requerimento, data e a que parte se refere, bem como se se trata de procuração, substabelecimento com reserva ou substabelecimento sem reserva.

i) Nas situações a que se alude em h), em caso de junção de procuração com poderes especiais a secção deverá fazer menção disso no processo em “post-it” electrónico, indicando a referência do requerimento, data e a que parte se refere.

### **17 Certidões de registo permanente**

Caso o agente de execução ou parte junte aos autos meramente código de acesso de certidão de registo permanente, a secção deverá juntar aos autos em formato digital o documento a que se acede com esse código.

### **18 Óbito**

Caso resulte dos autos a possibilidade de uma das partes/interveniente processual/testemunha se encontrar falecida, deverá a secção oficiosamente juntar aos

autos certidão de nascimento completa dessa pessoa com recurso à base de dados disponível no Tribunal e notificar tal documento às partes.

### **19 Traduções**

a) Caso um interveniente processual junte aos autos documento não traduzido para a língua portuguesa ou que careça de ser traduzido para língua estrangeira para efeitos de citação deverá a secção officiosamente notificar a parte para vir, no prazo de dez dias, proceder à junção de tal tradução certificada por força do presente ponto deste Provimento.

b) Caso ainda assim o interveniente processual não anua ao convite formulado, deverá a secção abrir conclusão com essa informação.

### **20 Testemunhas**

a) No caso de se frustrar a notificação de testemunha, a secção deverá, officiosamente, proceder a buscas do paradeiro nas bases de dados disponíveis no Tribunal e informar a respectiva parte do resultado das mesmas, bem como do motivo da frustração.

b) Caso a parte requeira que se repita a notificação da testemunha, deverá a secção repeti-la sem carecer de despacho para o efeito.

### **21 Recursos**

No caso de recurso de sentença proferida por M.mo(a) Juiz Titular ainda em funções neste Tribunal, deverá a secção remeter ao Venerando Tribunal “*ad quem*”

suporte informático com o texto da sentença em formato “word”, bem como, se se tratar de recurso de matéria de facto, de “CD” com as declarações/depoimentos orais prestadas/os.

## **22 Videoconferências**

a) No caso do Tribunal da área da residência de uma testemunha a ser ouvida por videoconferência não tiver disponibilidade, a secção, oficiosamente, deverá diligenciar por apurar da disponibilidade dos Tribunais limítrofes e, no caso de um dos mesmos a ter, efectuar os actos necessários a que a mesma tenha lugar no mesmo.

b) As videoconferências a ter lugar a comparência da testemunha no Tribunal de Porto Santo, deverão fazer constar menção que a secção de processos dessa Unida Orgânica deverá dar conhecimento ao(à) M.mo(a) Juiz Titular desse Tribunal do agendamento.

## **23 Pedidos do agente de execução contemplados no presente Provimento**

Nas situações de pedido de intervenção de agente de execução relativamente a pontos contemplados no presente Provimento como lhe cabendo a tramitação oficiosa dos autos nessa matéria deverá a secção notificá-lo de que deverá cumprir o presente Provimento, indicando o ponto concreto do mesmo e anexando à notificação cópia do Provimento.

## **24 Conclusões**

a) A secção no texto da conclusão deverá enunciar a referência do requerimento a apreciar.

b) A secção deverá utilizar a ferramenta do sistema “destaques” assinalando com um “certo” verde os requerimentos/actos a apreciar que justificam a abertura de termo de “conclusão”.

c) A secção deverá classificar o despacho, v.g. levantamento de sigilo fiscal, autorização de auxílio das forças policiais, sem prejuízo de o magistrado aquando da remessa do despacho para a secção o alterar em conformidade.

Os Juízes de Direito